

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 003.035/2012-3

Apenso: TC 007.642/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Teixeira/PB.

Responsáveis: José Elenildo Queiroz, Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Nelson Beltzac Junior (OAB/PR 13.083) e Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5918).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelos seus dirigentes, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra JOSÉ ELENILDO QUEIROZ, SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. e SILVESTRE DOMANSKI., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25018006781/07-62		Auditoria DENASUS 5005 (TC 007.642/2010-5, peça 1, p. 5-28)	
Convênio Original FNS: 1263/2001 (TC 007.642/2010-5, peça 1, p. 49-52 e peça 2, p. 1-4)		Convênio Siafi: 432215	
Início da vigência: 28/12/2001		Fim da vigência: 21/11/2002	
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Teixeira		UF: PB	
Objeto Pactuado: Aquisição de unidades móveis de saúde.			
Valor Total Conveniado: R\$ 88.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 8.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2002OB400581 (Peça 1, p. 11, do processo apenso)	25/1/2002	30/1/2002 (Peça 7, p. 45, do processo apenso)	80.000,00

*ampliação da contrapartida para R\$16.000,00. (peça 1, p. 13, do processo apenso)

** com a ampliação da contrapartida, o percentual da União passa a ser de 83,60%.

*** com a ampliação da contrapartida, o percentual do Município passa a ser de 16,40%.

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

Efativação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 3 destes autos.

Responsável	Ofício Citação	Ofício Audiência	Recebimento (AR)
Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11)	2364/2012-TCU/SECEX-4, de 20/8/2012 (Peça 12) 2299/2012-TCU/SECEX-4, de 20/8/2012 (Peça 11)		
José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00)	2297/2012-TCU/SECEX-4, de 20/8/2012 (Peça 9)	2297/2012-TCU/SECEX-4, de 20/8/2012 (Peça 9)	13/9/2012 (Peça 18)
Silvestre Domanski (CFP: 252.846.499-15)	2298/2012-TCU/SECEX-4, de 20/8/2012 (Peça 10)		27/8/2012 (Peça 13)

3.1. Cálculo do débito (peça 3, p. 11-13):

Débito (83,6%)	Data
30.097,18	5/2/2003

3.2. O débito decorre da impossibilidade de se estabelecer nexos causal entre a documentação apresentada e a ambulância auditada pelo Denasus (veículo placa ABW9404, ano fabricação 2001, modelo Parati 16V Tour), supostamente adquirida com os recursos do Convênio 1263/2001. O veículo apresentado na proposta vencedora era modelo Parati, 1.6 V, ano de fabricação 2002. Observou-se que a licitação foi homologada em 14/6/2002, e há expediente encaminhado à Prefeitura, datado de 14/1/2003, que informa acerca da impossibilidade de entrega da ambulância/Parati, e que o veículo a ser entregue seria ano de fabricação 2003 no mesmo valor de um veículo 2002. Não existe nos autos atesto/termo de recebimento deste veículo, e não consta outra nota fiscal, como ocorreu com o microônibus, na qual se fez constar número da placa, do chassi ou do renavam. Ademais, o veículo Parati consta da base de dados do Detran como sendo de cor preta, divergente do veículo vistoriado pelo Denasus/CGU.

3.3. Foi também expedida audiência ao Sr. José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00), então prefeito do município de Teixeira/PB, e agente homologador da Tomada de Preços 4/2002, para apresentar razões de justificativa acerca de indícios de fraude à licitação, conforme a seguir.

Irregularidade: empenhos emitidos antes da homologação/adjudicação do certame;

Norma infringida: artigo 61 da Lei 4.320/1964 e artigos 3º e 90 da Lei 8.666/1993;

Irregularidade: nota Fiscal emitida antes da adjudicação e homologação do certame;

Norma infringida: artigos 3º e 90 da Lei 8.666/1993;

Irregularidade: notas Fiscais sem atesto de recebimento e sem identificação do convênio;

Norma infringida: artigo 62 da Lei 4.320/1964; artigo 72, II, “b” da Lei 8.666/93; artigo 30 da IN - STN 1/1997;

Irregularidade: veículos em nome do fornecedor junto ao Detran;

Norma infringida: artigos 76 e 90 da Lei 8.666/1993;

Irregularidade: o contrato de fornecimento das unidades móveis de saúde se refere à especificação do objeto constante do anexo da licitação e não da especificação constante da suposta proposta da licitante vencedora, mencionada nos autos;

Norma infringida: artigo 54, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Irregularidade: pagamento antecipado da UMS tipo médico-odontológico;

Norma infringida: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

g) Irregularidade: ausência de informação acerca do atendimento pela empresa contratada das condições estipuladas pela comissão de recebimento das unidades móveis de saúde tipo médico-odontológico, considerando os diversos defeitos apontados;

Norma infringida: artigos 69 e 76 da Lei 8.666/1993.

4. A seguir, aduzem-se os argumentos apresentados pelo Sr. José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00), então prefeito do município de TEIXEIRA/PB (peças 19 e 20).

Argumento – Sobre o nexos entre o objeto adquirido e a despesa (peça 19, p. 2-3).

4.1. Afirma-se que não tem fundamento a alegação de que o veículo apresentado na proposta vencedora era 1.6 V, tendo ocorrido um mero erro de digitação na nota fiscal que levou ao mesmo erro na nota de empenho, onde no lugar de digitar 16V, que significa dezesseis válvulas, foi digitado 1.6 V, o que é perfeitamente justificável, tendo em vista não existir veículo fabricado pela Volkswagen com motor 1.6 V, o que existe, na realidade, é veículo com motor 16 V (dezesseis válvulas). Para comprovar o alegado, encaminha declaração firmada por representante da Volkswagen em Patos-PB (peça 20, p. 9).

4.2. Ressalta que o documento do veículo comprova que foi adquirida uma ambulância VW PARATI 16v (dezesseis válvulas), ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor original preta, conforme faz prova o Certificado de Registro de Veículo (peça 20, p. 1-2) atendendo, portanto, a proposta de aquisição constante do processo licitatório (peça 20, p. 10-11), onde consta as características do veículo a ser adquirido, ou seja, zero quilometro, modelo 2001, 16V, sem especificar ano de fabricação, inclusive poderia ter sido adquirido um do ano de fabricação 2001, modelo 2001 sem qualquer problema, com a aquisição de um modelo 2002 quem saiu ganhando foi o município, não havendo qualquer prejuízo em razão deste fato. Outros documentos constantes do procedimento licitatório fazem menção a um veículo modelo 2002 e não ano de fabricação 2002 (peça 20, p. 12-15).

4.3. Reitera que a proposta vencedora não foi de um veículo ano de fabricação 2002, mas de um veículo modelo 2002, motor 16 V (dezesseis válvulas), não tendo qualquer fundamento falar em irregularidade neste item, nem tampouco de que não houve o nexos causal entre a proposta vencedora e a ambulância adquirida, pois o que foi objeto do certame guarda relação direta com o que foi recebido pela Prefeitura, ou seja, uma ambulância modelo 2002.

4.4. Conclui que o veículo adquirido e recebido pela Prefeitura Municipal de Teixeira está de acordo com as especificações da proposta vencedora constante do processo licitatório, não tendo sentido falar de ambulância supostamente adquirida, pois a ambulância foi realmente adquirida e recebida, conforme faz prova cópia da nota fiscal (peça 20, p. 16-17), com atesto de recebimento, pelo que não procede a presente afirmativa.

4.5. Quanto à afirmativa de que o veículo Parati consta da base de dados do Detran como sendo de cor preta, divergente do veículo vistoriado pelo Denasus/CGU, apresenta-se a seguinte justificativa: o veículo adquirido foi de cor preta conforme comprova o certificado de Registro de Veículo à peça 20, p. 1-2. No entanto, por ocasião da vistoria, que só ocorreu no ano de 2008, o veículo vistoriado encontrava-se com a cor branca, por ter sido alterada mediante autorização do DETRAN-PB, conforme faz prova declaração à peça 20, p. 3, portanto nenhuma irregularidade existe neste fato.

4.6. Observe-se que os veículos adquiridos foram os especificados no plano de trabalho e constantes do procedimento licitatório. A ambulância adquirida foi um carro zero Km, de 16 V, modelo 2002, pelo preço compatível com o de mercado, logo, sem a existência de qualquer vício capaz de ensejar multa ou qualquer reprimenda ao gestor público, por não ter este causado quaisquer prejuízo ao erário, diante do que não resta qualquer dúvida quanto à insubsistência do débito apontado.

Análise

4.7. As informações constantes nos autos são as seguintes: a ambulância estava com placa da cidade de Teixeira (PB), apesar de se encontrar em nome da empresa Saúde Sobre Rodas Com. de Mat. Médicos Ltda., sediada em Curitiba/PR (TC 007.642/2010-5, peça 1, p. 18-19, apenso); as fotos indicam que a UMS verificada in loco era de cor branca (peça 1, p. 23 e peça 5, p. 50-52, processo apenso); os dados apresentados pelo Denasus para identificação do veículo no item 3.7.1. do relatório tiveram como fonte o Sistema de Informação de Segurança Pública (peça 1, p.18, processo apenso), pois o conveniente, na data da fiscalização do Denasus (30 e 31 de outubro de 2006), não se encontrava com a documentação original dos respectivos veículos (peça 1, p. 19, processo apenso).

4.8. O gestor encaminhou, em sua defesa, cópia de CRV (peça 20, p. 1-2), em nome do fornecedor, de uma UMS Parati, 16V, Tour, ano fabricação 2001, ano modelo 2002, preta, emitido em 24/6/2003, com termo de venda para a referida Prefeitura em 26/6/2003 (TC 007.642/2010-5, peça 8, p.32).

4.9. Apresentou também declaração do Chefe do 24º Ciretran/Teixeira/PB, de 15/7/2003, de que autorizou a mudança de cor do veículo de cor preta por se tratar de uma ambulância (peça 20, p. 3), e encaminha cópias de vistoria no Detran/PB, com recibo de pagamento de 30/7/2003 e 28/7/2003 (peça 20, p. 7-8) para transferência de propriedade, mudança de categoria e vistoria/lacre, a qual não se concretizou (o veículo encontra-se vinculado ao Detran/PR, peça 22).

4.10. Acrescente-se, ainda, que somente a referida declaração do Chefe do 24º Ciretran não serve como prova de que foi alterada a cor do veículo, dado que nenhum outro elemento material foi apresentado, como nota fiscal de pagamento do serviço. Assim, a placa de Teixeira/PB, afixada no veículo, não tinha conexão com a realidade dos fatos.

4.11. Verifica-se, ainda, que o veículo cujos dados estão nesse CRV não era zero km (a aquisição teria sido de um veículo zero km), pois o proprietário anterior era pessoa física (peça 20, p. 1-2), indicando que a UMS não saiu da concessionária diretamente para o fornecedor contratado pelo município de Teixeira/PB.

4.12. Assim, não há nos autos comprovação suficiente de que são os mesmos o veículo verificado in loco e o veículo à que diz respeito o CRV apresentado pela defesa. Ressalte-se que, até mesmo a aprovação da prestação de contas pela Dicon/PB foi irregular, pois atestou a regularização dos documentos do veículo quando isso não condiz com a realidade, o que foi objeto de observação no relatório do Denasus (peça 1, p. 17, e peça 7, p. 18-19, processo apenso).

4.13. Quanto à redação da proposta vencedora que mencionava veículo 1.6 V, em uma situação de normalidade do procedimento licitatório poderia, de fato, indicar erro. Contudo, no caso em análise, esse erro perpassou toda a documentação da licitação e a execução da despesa, conforme os seguintes documentos: Edital (peça 3, p. 33, processo apenso); proposta (peça 20, p. 11); Mapa de Julgamento (peça 6, p. 12, processo apenso); Empenho (peça 5, p. 18, processo apenso); Subempenho (peça 5, p. 19, processo apenso) e Nota Fiscal (peça 5, p. 22, apenso). Portanto, trata-se de documentos produzidos com “erro” em série. Verifica-se ainda que a assinatura que consta na proposta é ilegível, e, ademais, a proposta não discrimina o modelo e marca do veículo que seria fornecido, o que foi indicado pelo mapa de julgamento da Comissão de Licitação (marca Volkswagen, modelo Parati, ano de fabricação 2002), peça 6, p.12-13.

4.14. Nessa situação, o mesmo erro repetido em todos os documentos mencionados, somados às demais constatações, apenas demonstra que não houve licitação, sendo todo o processo uma montagem. Assim, não há elemento a comprovar nexos entre a proposta e a despesa efetivada

para pagamento da ambulância. Por sua vez, a Nota Fiscal não serve como prova nesse sentido por não conter elementos básicos e essenciais, como número de chassi ou Renavam ou placa.

4.15. Acrescente-se, ademais, que consta na Nota Fiscal que o veículo a ser fornecido seria zero km, e o CRV apresentado refere-se a um veículo usado, e que a empresa, após a entrega do veículo, não se deu ao trabalho de expedir nota fiscal, que apresentasse os dados corretos do veículo, como foi feito na venda do microônibus (UMS médico-odontológica) – peça 20, p. 17.

4.16. Assim, os documentos referentes à licitação e a nota fiscal não são idôneos a comprovar o nexo entre a despesa e o objeto, não servindo para comprovar a regularidade da despesa.

4.17. É necessário acrescentar que as únicas cópias do CRV e da proposta do licitante, constante nos autos, foram encaminhadas pela defesa. O relatório do Denasus não registra qualquer informação proveniente do CRV no item 3.7.1 (peça 1, p.18-19, processo apenso), e informa que o município não estava de posse dos originais dos documentos dos veículos. Quanto ao processo licitatório, não foi encontrado nos arquivos do licitante, tendo sido analisados apenas documentos arquivados na Dicon/PB (Processo SIPAR 25.000.074864/2001-88), entre os quais não constam as referidas peças. Até então, os dados da suposta proposta vencedora estavam, equivocadamente, sendo obtidos no mapa de julgamento, acima referido.

5. Em resposta à audiência expedida, o Sr. José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00) encaminhou as razões de justificativa apresentadas a seguir (peça 19, p. 4-7).

Argumentação (peça 19, p. 4-5)

5.1. Irregularidade: Emissão de empenho antes da homologação/adjudicação do certame.

5.1.1. Informa-se que o empenho foi ordenado pelo Sr. Fernando Tadeu de Lucena, Secretário de Saúde, que, em razão do cargo, ordenou o empenho após a homologação do certame e assinatura do contrato com a empresa vencedora, o que exime o Prefeito de qualquer responsabilidade.

5.1.2. Acrescenta que, na homologação constante do processo licitatório, apesar de constar a data de 14/6/2002, esta de fato ocorreu em 7/6/2002, portanto, conforme republicação por incorreção no Jornal Oficial do Município, Edição Especial, datada de 3 de julho de 2002, na qual consta a data de 7 de junho de 2002 (peça 20, p. 6). Desta forma, esta é a data correta de homologação do processo licitatório, reforçando que ocorreu apenas um erro accidental de digitação de data.

Análise

5.1.3. À peça 20, p. 6, a defesa encaminha republicação da homologação do certame, com alteração de data. Na prestação de contas do Convênio ao FNS, foi apresentado ato de homologação com a data de 14/6/2002 (peça 6, p. 8, processo apenso), sem qualquer menção ao documento que agora se referencia. Essa circunstância, junto com a comprovação de fraude no processo licitatório, conforme item 4.13, supra, constitui óbice a se aceitar a justificativa apresentada. Mantém-se a responsabilidade do Sr. Prefeito por esta irregularidade, em razão das fraudes constatadas. Aliás, a emissão dos empenhos e a emissão da nota fiscal, com data anterior à homologação (13/6/2012), apenas confirma, uma vez mais, as irregularidades que foram processadas.

Argumentação (peça 19, p. 5)

5.2. Irregularidade: emissão de nota fiscal antes da adjudicação e homologação do certame.

5.2.1. Entende que é improcedente, uma vez que a nota fiscal foi emitida em 13 de junho de 2002, sendo a homologação do processo licitatório datada de 7 de junho de 2002, conforme esclarecido e comprovado no item anterior, inclusive a data da nota fiscal coincide com a data do empenho autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Análise

5.2.2. A questão já foi abordada na análise do item anterior.

Argumento (peça 19, p. 5)

5.3. Irregularidade: notas fiscais sem atesto de recebimento e sem identificação do convênio.

5.3.1. Não subsiste tal irregularidade, visto que foi dado o atesto de recebimento tanto na Unidade Móvel de Saúde, tipo ambulância simples remoção, quanto na Unidade Móvel de Saúde tipo micro-ônibus, não havendo qualquer exigência legal de que conste naquela nota o número do convênio, sendo totalmente insubsistente a irregularidade apontada. Segue-se em anexo, cópias das notas fiscais 1142, da ambulância, com atesto de recebimento pelo Prefeito (peça 20, p. 16) e a nota fiscal 1256, com atesto de recebimento pelo Secretário de Saúde (peça 20, p. 17). Registre-se ainda que em relação ao Micro-ônibus foi constituída uma Comissão para atestar o recebimento conforme declaração (peça 20, p. 18).

Análise

5.3.2. As cópias das notas fiscais apresentadas pela defesa (peça 20, p. 17-18) trazem, na borda inferior, o recibo assinado, o qual se trata, em tese, de garantia de entrega do bem a ser dada ao fornecedor. Para fins de liquidação da despesa, vale como recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação (art. 73, II, “a” da Lei 8.666/1993).

5.3.3. O Relatório de Verificação in loco 21-3/2003, da Dicon/PB, realizada em 2/4/2003 (peça 5, p. 38, processo apenso), consigna: “Não constam nos documentos fiscais a identificação do Convênio, bem como a assinatura do responsável pelo recebimento dos bens adquiridos através do Convênio”, o que também evidencia o entendimento quanto a ter havido, com as assinaturas nas notas fiscais, um recebimento provisório das UMS.

5.3.4. Tanto que, no caso do micro-ônibus, de fato, houve a avaliação por meio de uma Comissão (em 23/9/2002), que faz ressalvas, de forma global, aos dezessete itens de equipamentos da UMS (peça 4, p. 40, processo apenso). Quanto à ambulância simples remoção, não há avaliação sobre o seu recebimento.

5.3.5. Sobre a exigência do número do convênio na documentação, trata-se de disposição regulamentar, ao qual se sujeita o conveniente ao assinar o convênio (art. 30 da IN - STN 01/97 e Cláusula Segunda, subitem 2.5, do Convênio 1263/2001, peça 1, p. 50).

5.3.6. Assim, deixa-se de acatar as justificativas em relação ao atesto de recebimento da ambulância, por falta de elementos para tanto, bem como quanto à ausência de identificação da documentação com o número do convênio.

5.3.7. Acata-se, contudo, a justificativa quanto ao recebimento da UMS odontológica, em face do termo de recebimento dos bens, existente nos autos.

Argumento (peça 19, p. 5)

5.4. Irregularidade: A documentação do veículo encontra-se em nome do fornecedor.

5.4.1. Alega que não pode ser responsabilizado por tal irregularidade, pois na sua gestão foi recebida do fornecedor a documentação necessária à transferência dos veículos, tendo a Prefeitura dado entrada no Detran/PB, com o pagamento das taxas, conforme prova o comprovante de pagamento anexo à defesa (peça 20, p. 7-8), porém como o processo de transferência não foi concluído na gestão do defendente cabia à gestão seguinte tomar as providências cabíveis, logo a responsabilidade não pode jamais recair sobre o ora defendente que não tinha mais qualquer poder para resolver pendências relativas aos veículos em questão.

Análise

5.4.2. O então gestor encaminhou cópia de vistoria no Detran/PB, com recibo de pagamento de 30/7/2003 e 28/7/2003 (peça 20, p. 7-8), para transferência de propriedade, mudança de categoria e vistoria/lacre, a qual, como mencionado, não se concretizou. Nota-se que, no referido documento, consta o número da placa e do Renavam, mas não registra o número do chassi do veículo. A defesa não informa quais pendências impediram a transferência do veículo, que poderia ter sido efetivada na gestão do Sr. José Elenildo Queiróz, que terminou em 31/12/2004.

5.4.3. Não há fundamento, nesse caso, para responsabilizar a gestão sucessora por qualquer questão referente à execução do Convênio 1263/2001, ante as irregularidades já comprovadas.

Argumento (peça 19, p. 5-6)

5.5. Irregularidade: O contrato de fornecimento das unidades móveis de saúde faz referência à especificação do objeto constante do anexo da licitação e não à suposta proposta vencedora.

5.5.1. O responsável esclarece que não há que se falar em suposta proposta da licitante vencedora, pois o certame foi do tipo tomada de preços, e observou todas as exigências da Lei 8.666/1993. Dessa forma, não há divergência entre as especificações da proposta da licitante, constantes das páginas 18 e 19 do processo licitatório, e o anexo a que se refere o contrato (páginas 33, 34 e 35 do proc. licitatório), não tendo infringido o disposto no art. 54, §1º, da Lei 8.666/1993, dado que o objeto da proposta a que se vincula equivale ao objeto constante do anexo da licitação.

Análise

5.5.2. A definição do objeto do contrato é genérica (peça 4, p. 2, processo apenso), e se refere ao anexo do edital. Como já se mencionou, a proposta da licitante também não identificou o veículo (peça 20, p. 11), e apenas o mapa de julgamento o fez. A montagem do processo licitatório ficou caracterizada, conclusão a que se chegou definitivamente com base na documentação encaminhada pela defesa.

5.5.3. Dessa forma, falta clareza e precisão à definição do objeto do contrato, com inobservância do artigo 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, mantendo-se a irregularidade quanto a este item.

Argumento (peça 19, p. 6)

5.6. Irregularidade: Pagamento antecipado da Unidade Móvel de Saúde tipo médico odontológico.

5.6.1. Alega que é improcedente a assertiva de que a Prefeitura efetuou pagamento integral da UMS tipo médico-odontológico à empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. antes mesmo que os bens fossem entregues, pois o que a gestão fez foi adiantar uma pequena parcela do valor empenhado, sendo que somente veio a ocorrer pagamento em 24 de setembro de 2002, quando já havia sido recebido o micro-ônibus para unidade móvel com dispêndio financeiro da ordem de R\$ 34.000,00. Saliente-se que o recebimento da Unidade Móvel de Saúde foi atestado por uma comissão legalmente constituída para aquele fim em 23 de setembro de 2002, portanto, um dia antes do pagamento.

5.6.2. Diante das justificativas acima, não restam dúvidas de que o objeto licitado foi recebido e passou a atender as finalidades para a qual foi adquirido, não podendo, assim, a antecipação de uma pequena parcela, que nenhum prejuízo causou ao erário, ser considerada irregularidade insanável, até porque, com a entrega do objeto, se irregularidade existisse, sanada estaria a mesma.

Análise

5.6.3. O então Prefeito pagou, de forma antecipada, o valor de R\$ 26.000,00 (43%) do valor de micro-ônibus, e não se preocupou em incluir no contrato o prazo de entrega das unidades móveis de saúde. O pagamento antecipado é prática ilegal, que coloca em risco os recursos envolvidos. O fato de a UMS odontológica ter sido entregue não altera a gravidade do ato, razão pela qual não se acata a justificativa apresentada.

Argumento (peça 19, p. 6-7)

5.7. Irregularidade: Ausência de informação por parte da empresa contratada das condições estipuladas pela comissão de recebimento da unidade móvel de saúde, tipo médico odontológico.

5.7.1. Esclarece a defesa que os defeitos apontados pela comissão de recebimento da unidade móvel de saúde, tipo micro-ônibus, foram efetivamente corrigidos pela empresa, tendo os membros da referida comissão, em número de três, atestado ser do conhecimento deles que os defeitos observados quando do recebimento da UMS tipo médico-odontológico foram resolvidos pela empresa conforme faz prova cópia da declaração firmada pela comissão. Logo, não foi infringida a norma citada (artigos 69 e 76 da Lei 8.666/1993).

Análise

5.7.1. A Comissão de Avaliação observou defeitos constantes dos itens 1 a 17 da proposta apresentada (peça 4, p. 48, processo apenso), recebeu a unidade móvel de saúde, tipo médico-odontológica, e sugeriu que a empresa ressarcisse o município com as despesas necessárias ao perfeito funcionamento da UMS.

5.7.2. Como não há comprovação de que o assunto tenha sido objeto de gestões junto à empresa ou que o município tenha sido ressarcido de algum reparo, o encaminhamento da declaração de peça 20, p. 18, por si só, não supre as exigências necessárias a esclarecer a questão, ante o fato de a empresa ter entregado os equipamentos sem condições adequadas de uso.

5.7.3. Assim, deixa-se de acatar a justificativa apresentada quanto ao fato em questão.

6. Alegações de defesa apresentadas por Silvestre Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (peça 16, p. 1-2)

6.1. O débito imputado aos responsáveis citados decorre da não comprovação do cumprimento da obrigação de entrega do veículo, objeto da Tomada de Preços 4/2002, ao município de Teixeira/PB, em virtude das seguintes evidências:

- impossibilidade de se estabelecer nexo causal entre a documentação apresentada e a ambulância auditada pelo Denasus (veículo placa ABW9404, ano fabricação 2001, modelo Parati 16V Tour), supostamente adquirida com os recursos do Convênio 1263/2001;

- o veículo apresentado na proposta vencedora era modelo Parati, 1.6 V, ano de fabricação 2002;

- observou-se que a licitação foi homologada em 14/6/2002, e há expediente encaminhado à prefeitura, datado de 14/1/2003, que informa acerca da impossibilidade de entrega da ambulância/Parati, e que o veículo a ser entregue seria ano de fabricação 2003 no mesmo valor de um veículo 2002;

- não existe nos autos atesto/termo de recebimento deste veículo, e não consta outra nota fiscal, como ocorreu com o microônibus, na qual se fez constar número da placa, do chassi ou do renavam;

- ademais, o veículo Parati consta da base de dados do Detran como sendo de cor preta, divergente do veículo vistoriado pelo Denasus/CGU.

Argumentação

6.2. Informam os responsáveis que o veículo originalmente foi adquirido na cor preta, por não haver em estoque, na concessionária, um veículo branco. Assim, em função de tratar-se de veículo para uso como ambulância, o mesmo foi totalmente pintado de branco, nos termos da licitação realizada. Por tal motivo, as cores do referido veículo não correspondem, sendo que o então prefeito à época tinha conhecimento de tal fato e deveria realizar a alteração no Detran respectivo.

6.3. Quanto ao ano do veículo, afirmam que os veículos atualmente são cadastrados nos Detrans pelo ano de fabricação e pelo modelo. Também constata-se que o valor do veículo é estabelecido pelo seu modelo. No caso em questão, embora o veículo seja ano de fabricação 2001, o modelo é 2002, ou seja, não há qualquer prejuízo ao Município, porquanto o valor é estabelecido pelo modelo, tanto que, na nota fiscal, consta veículo zero km modelo 2002 16V.

6.4. Esclarecem também que, conforme nota fiscal à peça 16, p. 3, o veículo foi entregue e recebido em data de 4/2/2003 pelo Sr. José Elenísio Queiroz. Tal data decorre do fato de que o então Prefeito solicitou a postergação da entrega para que coincidissem com uma solenidade festiva que haveria no Município.

6.5. Postulam a produção de todas as provas necessárias a tal fato, dizendo que o processo deve ser extinto, ante a inexistência de irregularidades ou superfaturamento.

Análise

6.6. Conforme registrado no Ofício de citação, a licitação foi homologada em 14/6/2002, e há expediente encaminhado à prefeitura pela empresa Saúde Sobre Rodas, datado de 14/1/2003, assinado pelo Sr. Silvestre Domanski, que informa acerca da impossibilidade de entrega da

ambulância/Parati, e que o veículo a ser entregue seria ano de fabricação 2003 no mesmo valor de um veículo 2002 (peça 4, p. 56, do processo apenso). Menos de três semanas após (em 4/2/2003), o prefeito de Teixeira/PB emite recibo em nota fiscal datada de 13/6/2002, a qual não indicava os dados identificadores do veículo (chassi, renavam ou placa). O fornecedor tinha recebido 50% do valor do veículo de forma adiantada em 18/7/2002, ou seja, cerca de seis meses antes da data aposta na nota fiscal.

6.7. A mencionada mudança de cor do veículo Parati não logrou ser comprovada nem pelo então prefeito nem pela defesa em análise, a qual afirma que, em função de tratar-se de veículo para uso como ambulância, foi totalmente pintado de branco, nos termos da licitação realizada. Contudo, em face da inexistência de qualquer comprovação, não é possível acatar as alegações apresentadas.

6.8. Ademais, verifica-se, ainda, que o veículo cujos dados estão no CRV de peça 20, p. 1-2, apresentado pela defesa do Sr. José Elenildo Queiroz, e com termo de transferência assinado pelo Sr. Silvestre Domanski, não era zero km, conforme previa a licitação, constando pessoa física como proprietário anterior.

6.9. Quanto à questão do ano do veículo ressaltada pela defesa, o ofício de citação se refere ao fato de o veículo apresentado na proposta vencedora tratar-se de modelo Parati, 1.6 V, ano de fabricação 2002, e o Denasus ter indicado veículo ABW9404, ano fabricação 2001, modelo Parati 16V Tour.

6.10. Foi evidenciado nos itens 4.13-4.14, supra, que não houve processo de licitação, mas simulação do certame. Nesse sentido, a proposta “vencedora” não discrimina o modelo e a marca do veículo que seria fornecido, tendo esta informação sido indicada pelo mapa de julgamento assinado pela comissão de licitação (marca Volkswagen, modelo Parati, ano de fabricação 2002), peça 6, p.12-13, processo apenso. Houve também inconsistências que se repetiram em diversos documentos, inclusive na proposta e nota fiscal, conforme também evidenciado nos itens mencionados.

6.11. Assim, de fato, não há elemento a comprovar nexo entre a documentação apresentada e a despesa. A Nota Fiscal não serve como prova nesse sentido por não conter elementos básicos e essenciais, como número de chassi, renavam e placa.

6.12. O entendimento do TCU é no sentido de que a ausência do chassi ou placa do veículo adquirido na nota fiscal impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos utilizados e os comprovantes de despesas realizadas visando à consecução do objeto do convênio celebrado (Precedentes: Acórdão 3.018/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 5.795/2011-TCU-2ª Câmara e Acórdão 2.543/2012-TCU-2ª Câmara). A ausência de tais procedimentos possibilita que, a princípio, o mesmo documento fiscal e o mesmo veículo sejam utilizados para comprovar a utilização de recursos de diferentes fontes, quer federais, estaduais ou municipais (Precedente: Acórdão 7.012/2010-TCU-2ª Câmara). Por conseguinte, a constatação física do veículo não é suficiente para comprovar que tenha sido custeado com os recursos do convênio. Aliás, mais do que isso. Implica também que, mesmo que haja coerência nos demonstrativos financeiros de que os recursos do convênio tenham sido recebidos pelo contratado, permanece a ausência de nexo de causalidade pois a comprovação de que esses recursos foram repassados à empresa contratada somente demonstra que ela recebeu recursos federais sem comprovar qual UMS entregou, corroborando a falta desse nexo.

6.13. À falta de tais comprovações e tendo presente que a documentação referente às aquisições apresentam inconsistências que não possibilitam aferir a efetiva entrega do bem, a jurisprudência do TCU é no sentido de configuração de ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a suposta execução do objeto conveniado, o que implica o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, na imputação de débito e na aplicação de multa (Precedentes: Acórdãos 601/2008, 570/2008 e 3310/2007, todos da 1ª Câmara; Acórdãos 447/2007 e 411/2008, da 2ª Câmara; e Acórdão 1.996/2007-TCU-Plenário).

6.14. Assim, em face das fraudes comprovadas à licitação (itens 4.13 e 4.14, supra), e inexistindo número do chassi, renavam ou placa na nota fiscal apresentada pelo fornecedor, não é possível acatar a argumentação apresentada pela empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e por seu sócio-administrador Silvestre Domanski.

6.15. Por fim, é necessário alertar que as cópias do CRV e da proposta (peça 20, p.1, 2, 10 e 11) constante nos autos foram encaminhadas pela defesa do Sr. José Elenildo Queiroz, não tendo tido a análise até então realizada pela Secex-4 levado em consideração esses documentos, razão pela qual foi induzida a erro no cálculo do superfaturamento, que considerou veículo zero km, quando o veículo a que se refere o CRV era usado. Como a citação expedida aos responsáveis ocorreu pelo total dos valores transferidos pela União, o fato não altera o encaminhamento que se processa.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

7. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

8. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

“doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.”

9. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

10. Além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 5.902,82 (peça 3, p. 11-13), calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente (83,60%) e do conveniente (16,40%) sobre o valor da ambulância. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

11. Em prestígio à economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

12. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a

termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

13. Em que pese esse fato, no Relatório final da CPMI das Ambulâncias constam informações acerca da prática de fraudes em licitações perpetradas por outro grupo de empresas, que não o liderado pela família Vedoin, denominado de grupo Domanski, que atuava na venda de unidades móveis de saúde de forma semelhante à do grupo Planam. Inclusive, consta que Darci José Vedoin, em depoimento prestado à 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (Auto de Reinterrogatório realizado em 20/7/2006, na cidade de Cuiabá/MT), afirmou que o Grupo Planam foi criado a partir do aprendizado que obteve no contato com Silvestre Domanski.

14. Conforme consulta realizada pela equipe técnica da CPMI, no Sistema Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal, o grupo Domanski é constituído pelas seguintes empresas, cujos sócios possuem grau de parentesco próximo: Martier Comércio e Materiais Médico e Odontológicos Ltda. (CNPJ 02.193.025/0001-84); Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11); Maete Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda. ME (CNPJ 84.807.593/0001-92); Merkosul Veículos Ltda. (CNPJ 04.379.978/0001-67); Curitiba-Bus Comércio de Ônibus Ltda. (CNPJ: 05.535.932/0001-52); e Domanski Comércio Instalação & Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. (CNPJ: 68.659.747/0001-90).

15. Quadro demonstrativo dos processos licitatórios vencidos pelo Grupo Domanski, no período de 2000 a 2005, elaborado pela CGU com base nas prestações de contas dos convênios existentes nas divisões de convênio do Ministério da Saúde, em maio de 2006, totalizou 261 convênios.

16. O relatório da CPMI demonstra o envolvimento entre os grupos Planam e Domanski, com base em análise da CGU em conjunto com o Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso sobre os documentos apreendidos nas empresas Planam e Klass, ambas pertencentes ao Grupo Vedoin. Verificou-se que, entre as empresas do Grupo Planam e as do Domanski, existia vínculo comercial, acordo de demarcação de território para participação de licitações de forma a evitar concorrência entre os grupos e, até mesmo utilização de documentação da Martier pela Planam para compor número em licitação e, posteriormente para retirá-la do processo por inabilitação.

17. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos, caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

18. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;

- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

19. Como resultado das medidas, acima, e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

20. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

21. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

22. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

23. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o então Prefeito, Sr. José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00), a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11), bem como seu sócio-administrador, Silvestre Domanski (CPF: 252.846.499-15), não lograram desconstituir o débito que lhes foi imputado.

24. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, o então gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

25. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, sejam levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio de audiência que não foram justificadas.

Propostas de Encaminhamento

26. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) Rejeitar as alegações de defesa interpostas por José Elenildo Queiroz, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e Silvestre Domanski;
- b) Rejeitar as razões de justificativas apresentadas por José Elenildo Queiróz, com exceção da ressalva inserta no item 5.3.7 desta instrução;
- c) Julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Elenildo Queiroz (CPF: 160.110.904-00), então Prefeito do município de Teixeira/PB, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- d) Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
JOSÉ ELENILDO QUEIROZ CPF : 160.110.904-00 Então Prefeito do município de TEIXEIRA/PB	30.097,18	5/2/2003
SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. CNPJ : 02.959.380/0001-11 Empresa fornecedora		
SILVESTRE DOMANSKI CPF : 252.846.499-15 Então Socio-Gerente		

- e) Aplicar individualmente aos responsáveis José Elenildo Queiroz, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e Silvestre Domanski a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- g) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- h) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
- h.1) Procuradoria da República no Estado da PARAÍBA, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - h.2) Tribunal de Contas do Estado da PARAÍBA e ao Ministério Público daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Teixeira/PB;
 - h.3) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;
 - h.4) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e
 - h.5) Secretaria Federal de Controle Interno.

2. O Ministério Público junto a esta Corte, ao oficial nos autos, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra os Srs. José Elenildo Queiroz e Silvestre Domanski e a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., a partir de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 1.263/2001, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Teixeira/PB, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Quanto à proposição de mérito contida na instrução que constitui a peça 23 destes autos, alinho-me ao entendimento da então 4ª. Secex, no sentido de que a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e o seu sócio-gerente, Sr. Silvestre Domanski, não lograram comprovar o cumprimento da obrigação de entrega da unidade móvel de Saúde (UMS) tipo ambulância, objeto da Tomada de Preços 4/2002. Da mesma forma, a defesa apresentada pelo Sr. José Elenildo Queiroz não foi suficiente para elidir as irregularidades constantes dos ofícios de citação e de audiência.

De fato, consoante o Mapa de Julgamento elaborado pela Comissão de Licitação em 7/6/2002 (peça 6, p. 11-12, do processo apensado, TC 007.642/2010-5), a empresa, única participante do certame, teria se comprometido a fornecer veículo Parati zero km, modelo 2002, 1.6 V, da marca Volkswagen. Chama atenção o fato de que as informações atinentes à marca e modelo do veículo não constam da proposta da empresa (peça 20, p.11) – a qual somente agora foi juntada aos autos pelo Sr. José Elenildo. As especificações nela contidas, em realidade, são idênticas às constantes do edital (peça 3, p. 33, do processo apensado).

O empenho correspondente à despesa foi promovido em 13/6/2002 (peça 4, p. 8, do processo apensado), mesma data de emissão da nota fiscal 1142 (peça 4, p. 9, do processo apensado), no valor de R\$ 36.000,00. Tal se deu antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto à vencedora (peça 4, p. 1, do processo apensado), ocorridos em 14/6/2002, conforme documentação apresentada a título de prestação de contas pelo ex-gestor. Na ocasião, o responsável não fez referência ou juntou qualquer documento atinente à alegada republicação da homologação do certame.

Parte do valor da UMS (R\$ 18.000,00) foi pago em 18/6/2002, por meio do cheque 850.002, antes mesmo da celebração do contrato de fornecimento 050/2002 (peça 4, p. 2-6, do processo apensado), realizada em 28/6/2002.

Resta evidente, portanto, a ocorrência de pagamento antecipado, confirmada pela correspondência enviada pela empresa, em 14/1/2003, informando que a entrega da ambulância ainda não havia ocorrido, em função de supostos problemas com a fabricação do veículo. Na ocasião, a empresa se comprometeu a entregar UMS com “ano de fabricação 2003, pelo mesmo valor do 2002”. Em razão desse atraso, inclusive, a prefeitura solicitou ao Ministério, em 27/12/2002, a prorrogação da vigência do convênio (peça 4, p. 56-57):

(...) venho solicitar a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias na vigência do convênio (...), em razão do não cumprimento do contrato por parte de fornecedor, que até o momento não entregou um dos veículos a esta Prefeitura, (...).

Adicionalmente a essas irregularidades, observo, a par dos dados constantes da nota fiscal 1142 (peça 4, p. 9, processo apensado), que, embora exista menção à tomada de preços, não há referência ao número do convênio – em descumprimento à IN/STN 01/1997 e à Cláusula Segunda, subitem 2.5, do termo do convênio (peça 1, p. 50, processo apensado) -, assim como não há qualquer indicação da placa do veículo, do seu chassi ou do RENAVAL, não sendo possível estabelecer o necessário nexo causal entre o documento e a UMS supostamente entregue pela contratada, vistoriada pelo DENASUS.

Ademais, a nota fiscal não se encontra atestada, condição necessária à regular liquidação da despesa. Ressalto, por relevante, que o ex-prefeito, de forma a comprovar o cumprimento dessa

obrigação, apresentou cópia da nota fiscal à peça 20, p. 16, onde constaria canhoto de “recebi” com sua assinatura, datado de 4/2/2003, portanto, em momento muito posterior à emissão do documento fiscal. Cópia também foi apresentada pela empresa e pelo Sr. Silvestre Domanski, à peça 16, p. 3. Apesar de, igualmente, haver canhoto de “recebi”, ao que consta assinado pelo ex-gestor na mesma data, é possível verificar divergências na grafia das datas de recebimento e nas assinaturas apostas nas duas cópias, apesar de, em princípio, se tratar do mesmo documento. Questionável, portanto, a validade desses “recebimentos”.

A respeito do veículo apresentado pela prefeitura como tendo sido adquirido com recursos do convênio, cabe destacar que:

- foi fabricado em 2001, embora tivesse modelo 2002 (peça 20, p. 1);
- não seria “zero km”, visto que não foi comprado pela fornecedora diretamente da fábrica, mas de um particular;
- embora o veículo vistoriado fosse da cor branca, o Certificado de Registro de Veículo (CRV), apresentado pelo ex-prefeito, informaria ser o veículo da cor preta (peça 20, p. 1);
- o veículo ainda se encontra em nome da empresa fornecedora, conforme consulta promovida na Rede Infoseg, em 11/1/2012 (peça 8, p. 58, processo apensado).

Afora a clara situação irregular da documentação da UMS vistoriada, convém observar que, quanto à data de fabricação, a especificação do veículo vistoriado atenderia, de fato, à exigência contida no edital (modelo 2002 – peça 3, p. 33, do processo apensado), a despeito de a empresa ter se comprometido, posteriormente, a fornecer veículo fabricado em 2003.

Nada obstante, não corresponderia a veículo sem uso, como requerido, o que implicaria, como destacado pela unidade técnica, ao menos, a redução do preço de aquisição (peça 23, p. 11). Ademais, considero que não foi devidamente esclarecida a mudança na cor da ambulância, não regularizada junto aos órgãos competentes.

Em face de todo o exposto, entendo que os responsáveis não lograram demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio, ensejando a rejeição dos argumentos oferecidos, motivo pelo qual, em consonância com a unidade técnica, sugiro, em essência:

rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Elenildo Queiroz e Silvestre Domanski e pela empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.;

rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. José Elenildo Queiroz, ressaltando, apenas que, embora a nota fiscal referente à outra UMS (Micro-ônibus Médico e Odontológico) não apresente o número do convênio ou atesto, o termo de recebimento à peça 4, p. 48, do processo apensado, supriria, em parte, a deficiência, tal como consignado pela unidade técnica em sua instrução de mérito, à peça 23, p. 7;

julgar irregulares as contas do Sr. José Elenildo Queiroz, condenando-o, solidariamente ao Sr. Silvestre Domanski e à empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., à restituição do débito apurado nestes autos;

aplicar, individualmente, ao Sr. Silvestre Domanski e à empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, ao Sr. José Elenildo Queiroz, multas fundamentadas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.